



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PR 08/2022

A autoria da presente proposição é do Nobre Vereador Cícero João da Silva e demais que assinam conjuntamente.

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que "*Acrescenta o § 3º ao art. 9º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*".

Constata-se que este PR visa **regulamentar o acesso ao plenário por Secretários Municipais e demais agentes do Poder Executivo, durante as Sessões.**

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros** da Casa, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

No aspecto material, salienta-se que a proposição encontra fundamento na **autonomia parlamentar para dispor sobre matérias do Regimento Interno, especialmente, visando a preservação de suas prerrogativas durante as Sessões** (arts. 27, § 3º; 51, III; e 52, XII, da Constituição Federal), cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.

Quanto técnica-legislativa, nota-se uma **contradição entre a redação que se propõe, e o que já é previsto no art. 187, § 1º, do RIC:**

Art. 187. Durante as Sessões somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário, ressalvadas as disposições do art. 9º.

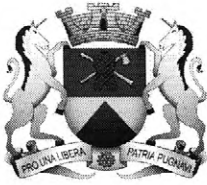
§ 1º O presente dispositivo não se aplica aos convidados oficiais da Câmara, e aos Secretários Municipais quando convocados.

Diz-se isto, pois **se o art. 187, do RIC, estabelece a regra** de que apenas Vereadores podem permanecer no plenário, tratando o **art. 9º, como exceções**, têm-se que o **§ 1º do art. 187 estaria excepcionando os Secretários**, quando convocados nos termos do art. 217, **gerando redundância** com a redação proposta neste PR.

Além disso, nota-se que **a redação proposta para o § 3º do art. 9º condiciona a presença de Secretários ao procedimento previsto pelo art. 217**, o que tornaria irregular a presença de Secretários no recinto do plenário no curso de Sessões Ordinárias, por exemplo, uma vez que o art. 218 do RIC estabelece que no procedimento de convocação, a Câmara reúne-se em Sessão Extraordinária:

Art. 218. A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

Assim, **têm-se que a redação proposta é contraditória, pois o procedimento integral do art. 217, do RIC é incompatível com a permanência no plenário no curso de Sessões Ordinárias**, por exemplo, cabendo ao autor sanar a compatibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

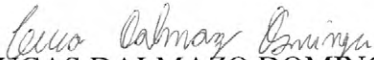
ESTADO DE SÃO PAULO

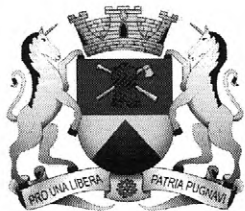
07

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da **maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **recomenda-se a correção do dispositivo, de modo a evitar redundância acerca do art. 187, § 1º, bem como, a contradição com o art. 217**, ambos do RIC, do contrário, a proposição padecerá de antirregimentalidade.

Sorocaba, 22 de março de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 08/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 08/2022, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva e demais que assinam conjuntamente, que “Acrésceta o § 3º ao art. 9º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer com ressalvas**, para evitar redundâncias e contradição, sob risco de antirregimentalidade.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No aspecto formal, o PR observa o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

No aspecto **material**, nota-se que o PR visa fortalecer a autonomia parlamentar através da regulamentação do uso do plenário por Secretários Municipais, **cabendo aos parlamentares o mérito político** da questão.

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item 4º da LOMS); do contrário, a proposição padecerá de antirregimentalidade.

S/C., 22 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro